ATA DA V REUNIÃO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS ELEITORAIS DO BRASIL*

Nos dias sete, oito e nove (07,08 e 09) do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete, no Salão Tarumã do Tropical Hotel Manaus, Estado do Amazonas, reuniram-se excepcionalmente e em assembléia ordinária os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes de Tribunais Eleitorais, Francisco das Chagas Praça (AC), Geraldo Tenório Silveira (AL), Marinildes Costeira de Mendonça Lima (AM), Amadiz da Silva Barreto (BA), Edmundo Minervino Dias (DF), Renato de Mattos (ES), Antônio Nery da Silva (GO), Gudesteu Biber Sampaio (MG), Rêmolo Letteriello (MS), Euzaman Bitencourt (PA), Joaquim Sérgio Madruga (PB), Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (PI), Wilson Reback (PR), Enéas Cotta (RJ), Amaury de Souza Moura Sobrinho (RN), Renato Martins Mimessi (RO), João Pedro Fernandes (RR), Celeste Vicente Rovani (RS), João José Ramos Schaefer (SC), Nelson Fonseca (SP) e José Maria das Neves (TO) para deliberar sobre a seguinte pauta: 1- Proposta de Criação de um Quadro Permanente da Justiça Eleitoral de 1º Grau; 2- Reforma do Estatuto do Colégio; 3-Exame dos Projetos de Lei nº 2.695/97 e 3.069/97. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Minervino, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais do Brasil, declarou aberta a sessão e inicialmente apresentou os novos colegas participantes do Colégio de Presidentes, dando-lhes as boas-vindas. No início dos trabalhos o Des. Celeste Vicente Rovani apresentou relatório da Proposta de Criação do Quadro Permanente da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, tendo como debatedores os Desembargadores Renato Mimessi e Antonio Nery da Silva que apresentou um substitutivo. Após longos debates e exames da proposta, por maioria, foi a mesma aprovada, conforme redação em anexo, que faz parte integrante desta ata, deliberando-se o seu encaminhamento urgente ao Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida foi discutido o segundo tema da pauta, Reforma do Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais do Brasil, tendo como Relator o Des. Celeste Vicente Rovani e debatedores, Des. Amadiz Barreto e Des. Wilson Rebak. Após a leitura do relatório e discussão do tema aprovaram o novo Estatuto, conforme redação em anexo que faz parte integrante desta ata. Dando continuidade ao trabalho, o Des. João José Ramos Schaefer apresentou o exame feito sobre os Projetos de Lei 2.695/97 e 3.069/97, oferecendo vinte proposições de emendas ao projeto substitutivo apresentado pelo Dep. Carlos Apolinário. Procedida avaliação pelo debatedor, Des. Rêmolo Letteriello, foram discutidas pelos desembargadores, que as aprovaram integralmente, com apenas 03 (três) votos contrários à proposição de nº 15, cujo texto foi transformado em anexo que faz parte desta ata. Deliberou o Colégio, por maioria, remeter com urgência as proposições ao TSE e ao Congresso Nacional. Na discussão dessa matéria foram vencidos os desembargadores Amadiz Barreto e Nelson Fonseca, que votaram contra a remessa do documento na sua integralidade; os desembargadores Enéas Cotta e José Maria das Neves votaram pela remessa do documento, com ressalvas. No encerramento dos trabalhos o Presidente do Colégio designou os desembargadores Rêmolo Letteriello e Celeste Rovani para redigirem a Proclamação de Manaus, documento que sintetiza a posição dos presentes sobre discutidos e ratificando os termos da Proclamação de Brasília. Foi aprovada por unanimidade, nos seguintes termos. E nada mais havendo a tratar, o Presidente, Des. Edmundo Minervino, deu por encerradas as discussões. E para constar, foi lavrada a presente ata que será assinada pelo presidente, por mim, Secretária, Desa. Marinildes Costeira de Mendonça Lima, e pelos demais presentes.**

PROCLAMAÇÃO DE MANAUS

Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, reunidos no V Encontro do Colégio de Presidentes, em Manaus, de 7 a 9 de agosto de 1997, na reafirmação do propósito de prosseguir no aperfeiçoamento da prática e sistema eleitorais, alicerces do Estado Democrático de Direito, único capaz de realizar o bem comum:

- 1. Manifestam a necessidade de estender o voto eletrônico ao maior número possível de zonas eleitorais, por entenderem que a verdade eleitoral precisa ser garantida e preservada, e que a Democracia não pode ser submetida a riscos por medidas de economia.
- 2. Afirmam que, além da garantia da verdade eleitoral preocupação maior da Justiça e direito fundamental do cidadão -, a informatização total das eleições é investimento que se compensa com a seriedade das eleições e redução do tempo de votação e de apuração.
- 3. Encarecem por isso, do Executivo, maiores recursos orçamentários para que pelo menos 70% (setenta por cento) do eleitorado brasileiro vote, no pleito de 1998, através do sistema eletrônico.

*Esta Ata reflete os termos da original.

^{**}Não é possível identificar os subscritores da lista de presença.

- 4. Reafirmam que se faz imprescindível e inadiável, para o próprio aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, uma legislação precisa, atual e permanente, expurgada de quaisquer casuísmos de que normalmente se revestem as leis eleitorais.
- 5. Concluem, a propósito dos projetos em tramitação no Congresso Nacional, que o substitutivo do eminente deputado Carlos Apolinário, embora comporte aprimoramento, é o que se apresenta como proposta melhor elaborada, norteando-se em princípios éticos que devem informar o processo eleitoral a fim de que reflita e legítima expressão de cidadania, livre do abuso dos poderes políticos e econômicos.
- 6. Asseguram a imperiosa necessidade de se dotar de cargos próprios todos os cartórios das zonas eleitorais, constituídos de servidores efetivos, preparados e habilitados para o importante desempenho das funções afetas à Justiça Eleitoral, com independência e desvinculados de quaisquer organismos políticos e partidários.

Manaus, 8 de agosto de 1997.

(a) Francisco das Chagas Praça (AC); Geraldo Tenório Silveira (AL); Marinildes Costeira de Mendonça Lima (AM); Edmundo Minervino Dias (DF); Antônio Nery da Silva (GO); Gudesteu Biber Sampaio (MG); Rêmolo Letteriello (MS); Elzaman Bitencourt (PA); Joaquim Sergio Madruga (PB); Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (PI); Wilson Reback (PR); Enéas Cotta (RJ); Renato Martins Mimessi (RO); José Pedro Fernandes (RR); Celeste Vicente Rovani (RS); João José Ramos Schaefer (SC); Nelson Fonseca (SP); e José Maria das Neves (TO).

ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Justiça Eleitoral vem realizando seu trabalho em bases dicotômicas: ao mesmo tempo em que fortalece sua condição de instrumento de controle da luta pela busca do poder e de aprimoramento dos canais de fortalecimento da incipiente Democracia brasileira, único instrumento político de alcance do bem comum, enfrenta com o advento de novas exigências técnicas, dificuldades na implementação das tarefas que lhe são inerentes por força de mandato constitucional.

A informatização no processo de votação eletrônica, por exemplo, imprescinde do criador e, assim, do mais importante elemento do sistema – o elemento humano, que se requer profissional e qualificado.

Urge, pois, tenha ele o caráter da permanência.

2. Não resta dúvida de que a Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, iniciou e alavancou um processo de qualificação dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral de segundo grau.

Mas, o cartório eleitoral – fonte primeira de contado do cidadão com o aparelho judicial-eleitoral, a quem deve prestar serviço, e espelho da eficiência e operosidade da Justiça Eleitoral perante o eleitorado – não foi, no entanto, contemplado por esse diploma legal, a não ser com a definição de gratificações para duas figuras distintas – o escrivão eleitoral e o chefe de cartório –, sendo que do primeiro, por estar diretamente subordinado ao Poder Judiciário de cada Estado, não se lhe pode exigir sequer a presença física constante.

Assim, a zona eleitoral, para que possa funcionar, vale-se da participação de servidores de outras repartições públicas, a cuja benevolência está submetida, ainda que modo reflexo. Não raro, o cartório eleitoral depara-se com profissionais considerados "descartáveis" ou julgados inconvenientes pelo órgão cedente, e só em razão de tais condições é que são cedidos.

De outra parte, quando qualificado, é com muita dificuldade que o servidor cedido ou requisitado se mantém a serviço da Justiça Eleitoral, já pela própria necessidade de o poder cedente contar com a presença dele em seus quadros funcionais, já por oferta de melhores rendimentos salariais pelo setor privado.

Acresce a tudo isso que, com a viabilidade de reeleição dos chefes dos executivos federal, estadual e municipal, é quase impossível evitar-se e controlar-se a influência político-partidária, exercida, de forma clara ou sutil, pelo servidor cedido, que naturalmente trabalhará pela autoridade executiva que o cedeu e a macular, no próprio seio dos cartórios eleitorais, o processo eleitoral, de que a Justiça Eleitoral é guardiã e garantia.

- 3. A criação de quadro de servidores permanente e próprio da Justiça Eleitoral de primeiro grau, além de imprescindível e impostergável, visa, precipuamente, garantir a segurança, a celeridade e a qualificação da prestação do serviço eleitoral, a cargo do Poder Judiciário, vinculado à própria Democracia, às comunidades de forma permanente, de modo a evitar, ao máximo, a necessidade de participação de servidores de outros órgãos da Administração Pública.
- 3.1. Não é demais salientar que o Poder Judiciário dos Estados, tão desfalcado em seus quadros funcionais e assoberbado de demandas que lhes são afetas e entregues quotidianamente, vê-se obrigado a desdobrar um servidor para, concomitantemente, servir à Justiça Comum e à Justiça Eleitoral, sendo natural que a prestação do serviço não esteja à altura da necessidade de ambas.
- 3.2. Um dos benefícios da proposta é justamente a transferência do ônus do funcionamento dos cartórios, imposto, atualmente, às administrações municipais, estaduais e federais, para o âmbito da própria Justiça Eleitoral, liberando as demais esferas de Poder dos prejuízos de cedência de servidores do quadro funcional o que, por óbvio, impede a realização das atividades próprias e para as quais os servidores prestaram concurso.
- 3.3. Verifica-se, assim, que o grande prejudicado, em suma, é o cidadão, a quem o Poder Público lhe deve um serviço de qualidade, porquanto, por um lado, não dispõe do funcionário no ofício para o qual concorreu e foi lotado e, assim, não recebe o serviço que é a razão de ser do ofício; e, por outro, obtém da Justiça Eleitoral um serviço precário, uma vez que o treinamento não se efetua em toda a sua plenitude em virtude do rodízio contínuo de pessoal.

Em resumo, duplo dispêndio financeiro, dupla ineficiência.

- 3.4. A Lei nº 8.868 propiciou, outrossim, ao mesmo tempo que implementou parcialmente funções nos cartórios eleitorais, o surgimento de um conflito decorrente da sobreposição de atribuições entre o escrivão eleitoral e o chefe de cartório. Deste, exige-se a permanência à frente do cartório eleitoral, com atividades, porém, limitadas, ficando, no entanto, a cargo do escrivão a titularidade do cartório, uma vez que, nos termos do Código Eleitoral, é ele um anexo de serventia de justiça.
- 3.5. Em suma, a informatização exige na razão direta do seu dinamismo aperfeiçoamento constante do elemento humano para sua correta utilização. Somas vultosas foram e são despendidas em treinamento de pessoal, que resulta pouco aproveitável ou mesmo inócuo para a Justiça Eleitoral, em virtude da rotatividade e do tempo de exercício limitado, movida pelo próprio retorno dos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos de origem.
- 4. A proposta busca dotar os cartórios das zonas eleitorais de toda hinterlândia do País, com até 30.000 (trinta mil) eleitores, de, no mínimo, 2 (dois) servidores ocupantes de cargos efetivos: 1 (um) Analista Judiciário área-fim, e 1 (um) Técnico Judiciário, atribuindo-se, ao primeiro, a função comissionada de chefe de cartório (FC-4) e, ao segundo, a função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1). E os cartórios das zonas eleitorais com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, seriam dotados e 3 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos: 1 (um) Analista Judiciário área-fim, e 2 (dois) Técnicos Judiciários, atribuindo-se, ao primeiro, a função comissionada de chefe de cartório (FC-4) e a um dos 2 (dois) Técnicos Judiciários, a função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1).
- 5. Objetiva-se, outrossim, a lotação nos cartórios eleitorais de uma função comissionada de oficial de justiça eleitoral, atualmente desempenhada por servidor designado a título precário, quando se não utilizam os meirinhos da Justiça Comum.

Desta forma, uma atividade importantíssima passaria a ser exercida, formal e especializadamente, por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, que acresceria às atribuições do cargo efetivo de que é titular uma função gratificada em que atuaria apenas quando necessário.

Não há de se falar de ociosidade, eis que a função recai em funcionário efetivo, e tampouco de ausência, por atribuição específica, uma vez que, não havendo atividade de meirinhado, o servidor eleitoral contemplado com a função de oficial da justiça eleitoral permanece prestando expediente normal nos cartórios eleitorais, bem diferentemente da hipótese de criação de cargo efetivo de oficial de justiça eleitoral.

Registre-se, aqui, que o presente anteprojeto acolheu-se, parcialmente, proposição já lançada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apresentada na reunião do Colégio de Presidentes, ocorrida em Curitiba, em setembro passado, com a sugestão de se criar o cargo de oficial de justiça eleitoral.

- 6. Deve-se sopesar, por fim, que, com a criação dos cargos e funções comissionadas ora aventados, os órgãos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios ficarão liberados, ao menos em parte, da cedência de recursos humanos, em caráter quase permanente, e sem a correspondente prestação laboral, com o que terão também as cargas orçamentárias reduzidas.
- 7. A Justiça Eleitoral, que tem a atribuição constitucional específica da guarda e tutela da vontade cívica do eleitor e de conter e dirimir os conflitos em torno da busca do poder político, e, conseqüentemente, da própria realização do bem comum, há de demarcar posição firme: qualificar o trabalho
 como conseqüência da profissionalização de seus servidores. Se quiser informatizar, de forma segura
 e eficiente, todo o processo eleitoral, deverá propiciar e exigir a qualificação de seu quadro funcional,
 eliminando o empirismo e o amadorismo na condução das atividades cartorárias, bem como na organização e direção das tarefas inerentes à coleta do sufrágio.
- 8. A presença proposta reflete, amplia e aperfeiçoa a tese apresentada perante o I Seminário Brasileiro de Direito Eleitoral, por representantes da Justiça Eleitoral sul-rio-grandense.

Em suma, o anteprojeto de lei dispõe acerca da criação de um Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral de primeiro grau para que, após de acolhido por este Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais, seja encaminhado, como sugestão e colaboração da Justiça Eleitoral dos Estados, ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que o ofereça, se julgar conveniente e viável, ao Congresso Nacional como iniciativa de aperfeiçoamento do aparelho funcional da Justiça Eleitoral.

Manaus, 8 de agosto de 1997.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Ficam criados no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, segundo os termos do Anexo:
- I nas zonas eleitorais com até 30.000 (trinta mil) eleitores, 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário, código TRE-AJ-021, e 1 (um) de Técnico Judiciário, código TRE-AJ-023; e,
- II nas zonas eleitorais com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, 3 (três) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário, código TRE-AJ-021, e 2 (dois) de Técnico Judiciário, código TRE-AJ-023.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos mediante concurso público, na forma da lei.

Art. 2°. Ficam criadas:

- I 1 (uma) função comissionada de chefe de cartório (FC-4), em cada zona eleitoral dos Estados; e
 - II 1 (uma) função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1), em cada zona eleitoral.
- § 1°. As funções comissionadas serão exercidas por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral.
- § 2°. O servidor, que exercer a função de oficial de justiça eleitoral, quando não houver tarefa específica a ser executada, prestará serviço no cartório eleitoral, durante o expediente regular.
- Art. 3°. O art. 33 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), de 15 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:
 - Art. 33. As zonas eleitorais serão constituídas de 1 (um) cartório eleitoral, chefiado por Analista Judiciário, do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, preferencialmente bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, e lotado por servidores da própria Justiça Eleitoral ou, na falta ou insuficiência desses, por servidores efetivos cedidos ou requisitados de outras repartições públicas.
 - § 1°. Caberá ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral designar os servidores que exercerão as funções comissionadas existentes nas zonas eleitorais.
 - § 2º. O servidor, que exercer função comissionada, em caso de falta, ausência eventual, impedimento ou férias, será substituído, pela ordem, por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, ou por servidor público efetivo cedido ou requisitado para a respectiva zona eleitoral.
- Art. 4°. As atuais atribuições da escrivania eleitoral e da chefia de cartório serão exercidas privativamente pelo chefe de cartório.
- Art. 5°. O cartório das zonas eleitorais, que vierem a ser criadas, será atendido, a título precário, até a criação dos cargos e funções comissionadas correspondentes, por servidores do Quadro Permanente da Justiça Eleitoral e, na falta desses, por servidores efetivos de outras repartições públicas, lotados na respectiva zona.

Parágrafo único. O servidor, que exercer as atribuições de chefe de cartório ou de oficial de justiça eleitoral, até a criação e provimento do respectivo cargo e função comissionada, receberá gratificação correspondente à percebida pelo ocupante de função idêntica.

- Art. 6°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Justiça Eleitoral.
- Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantida a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.
- Art. 8°. Revogam-se os artigos 9° e 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, e as demais disposições em contrário.

Brasília,

de

1997.

ANEXO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES COMISSIONADAS A SEREM CRIADAS NAS ZONAS ELEITORAIS

Estado	N° de Zonas	N° de Zonas Capital	N° Zonas Interior	Cargos efetivos (50% analista) (50% técnico)	Cargos efetivos ZEs com mais de 50 mil eleitores	Chefe de Cartório FC3 (1)	Oficial da Justiça Eleitoral FC1 (1)
AC	8	1	7	16	1	7	8
AL	53	3	50	106	4	50	53
AP	9	1	8	18	1	8	9
AM	66	10	56	132	7	46	66
ВА	239	11	228	478	36	228	239
CE	111	6	105	222	21	105	111
DF	13	13	-	26	8	-	13
ES	55	2	53	110	13	53	55
GO	121	8	113	242	18	113	121
MA	91	9	82	182	12	82	91
MT	58	11	47	116	3	47	58
MS	52	4	48	104	5	48	52
MG	315	14	301	630	76	301	315
PB	76	4	72	152	9	72	76
PR	206	10	196	412	13	196	206
PA	79	4	75	158	17	75	79
PE	143	9	134	286	25	134	143
PI	96	3	93	192	4	93	96
RJ	246	97	149	492	63	149	246
RN	68	4	64	136	8	64	68
RS	172	10	162	344	49	162	172
RO	31	7	24	62	0	24	31
RR	4	2	2	8	1	2	4
sc	102	4	98	204	19	98	102
SP	374	41	333	748	145	333	374
SE	35	2	33	70	3	33	35
ТО	30	1	29	60	1	29	30
TOTAL	2853	291	2562	`5706 ⁽²⁾	558 ⁽³⁾	2562 ⁽⁴⁾	2853 (4)

OBSERVAÇÕES

- (1) O valor das Funções Comissionadas criadas corresponde à gratificação mensal recebida pelos Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994; não havendo, portanto, acréscimo de despesas.
- (2) Valor total da remuneração dos cargos a serem criados nas ZEs com até 50.000 eleitores: R\$ 4.637.950,92 (corresponde à soma do Analista Judiciário 925,48 x 2853 = 2.640.394,44 com o de Técnico Judiciário 700,16 x 2853 = 1.997.556,48).
- (3) Valor total da remuneração do Técnico Judiciário nas ZEs com mais de 50.000 eleitores: R\$ 390.689,28.

Os valores acima correspondem aos gastos por mês, que, multiplicados por 13,33 (ou seja, 12 meses, acrescidos do 13º e de 1/3 de férias), perfazem o total de R\$ 67.031.773,87.

(4) A diferença numérica tem por fundamento a não-criação da Função Comissionada FC-3, de Chefe de Cartório, nas Capitais, em vista da existência do Cargo em Comissão de Diretor de Cartório, com idênticas atribuições.

Fonte: Seção de Estatística Eleitoral da Secretaria de Informática do TRE/RS

ESTATUTO

DO

COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS.

CAPÍTULOI

Da denominação, objetivos e sede.

- Art. 1º. O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, fundado no dia 16 de setembro de 1995, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da República Federativa do Brasil, tendo como Presidente de honra o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
 - Art. 2°. São objetivos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:
- I a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário da União;
 - II a integração dos Tribunais Eleitorais em todo o território nacional;
 - III o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas em sua área específica;
 - IV o estudo e o aprofundamento dos temas e das questões jurídico-eleitorais;
- V a fixação de diretrizes, métodos e critérios e a uniformização de orientações jurídico-administrativas na esfera eleitoral de sua competência, respeitadas a autonomia e peculiaridades regionais;
- VI a exposição de problemas e a proposição de soluções de caráter comum aos tribunais e serviços eleitorais junto à presidência do Tribunal Superior Eleitoral;
- Art. 3°. O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais tem foro na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e sede administrativa na Capital do Estado a que pertencer o Presidente da Comissão Executiva.

TRESC/Presidência

CAPÍTULO II.

Dos órgãos do Colégio.

- Art. 4°. São órgãos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:
- I a Assembléia Geral, presidida pelo Presidente de honra do Colégio, com funções deliberativas; e
 - II a Comissão Executiva, com funções de representação e de execução.
- § 1°. As deliberações da Assembléia Geral e da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes, excetuadas, porém, as hipóteses dos artigos 10 e 11, e serão registradas em ata.
- § 2°. Em caso de empate, terá o voto de qualidade o Presidente de honra ou o Presidente da Comissão Executiva.

Seção I.

Da Assembléia Geral.

- Art. 5°. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de março e setembro de cada ano e, extraordinariamente, em qualquer época do ano, sempre com prévia ordem do dia.
- § 1º. A data e local da reunião da Assembléia Geral ordinária serão designados na reunião antecedente.
- § 2°. A Assembléia Geral será convocada por ato do Presidente da Comissão Executiva e, em sua omissão, por ato da Comissão Executiva ou por iniciativa de um quarto (1/4) dos membros do Colégio.
 - § 3º. Reunir-se-á a Assembléia Geral em local previamente designado.
- § 4º. Funcionará a Assembléia Geral com a presença mínima da metade e mais um (1) dos membros do Colégio, permitida a representação.
- § 5°. Presidirá à Assembléia Geral, na ausência do Presidente de honra, o Presidente da Comissão Executiva, ou seu substituto (art. 8°, § 2°).
- § 6°. O Tribunal Regional Eleitoral, em cuja circunscrição vier a se reunir a Assembléia Geral, proverá o necessário apoio material e técnico.
- Art. 6°. Caberá à Assembléia Geral deliberar sobre toda a matéria relacionada com os objetivos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais (art. 2°).
 - Art. 7º. Para os fins do art. 2º, poderão ser convidados palestrantes de notório saber.

Seção II.

Da Comissão Executiva.

- Art. 8°. A Comissão Executiva constituir-se-á de um (1) Presidente, de um (1) Vice-Presidente, de um (1) Secretário, e de um (1) Secretário Substituto e de dois (2) vogais.
- § 1°. Os membros da Comissão Executiva serão eleitos durante a reunião da Assembléia Geral ordinária, realizada em março, mediante a apresentação de chapa completa, inscrita de conformidade com a ordem estabelecida no *caput* do artigo, e voto direto e secreto.
 - § 2°. Os eleitos tomarão posse de imediato.
- § 3º. O mandato dos membros da Comissão Executiva terá a duração de (1) um ano; e a substituição, em decorrência de vacância do cargo, obedecerá à ordem estabelecida pelo *caput* do artigo, e os vogais assumirão os cargos vagos na ordem de inscrição na chapa de votação.

- Art. 9°. Competirá à Comissão Executiva:
- I executar as deliberações da Assembléia Geral;
- II regulamentar as atribuições que lhe forem conferidas, suprindo as omissões estatutárias, no período compreendido entre uma e outra reunião da Assembléia Geral;
- III acompanhar, em todos os foros e instâncias, os projetos de lei e quaisquer outros temas ou matérias de interesse da Justiça Eleitoral;
- IV informar periodicamente os membros do Colégio de Presidentes sobre suas atividades e sobre questões eleitorais de relevância.
 - § 1º. Caberá ao Presidente:
- I convocar a Assembléia Geral ordinária e extraordinária, quando se fizer necessário (art. 5°, §
 - II reunir e presidir à Comissão Executiva;
- III depois de consulta, estabelecer e informar, aos membros do Colégio, a ordem do dia das reuniões da Assembléia Geral;
- IV representar o Colégio, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, junto aos órgãos públicos entidades privadas, bem como em audiências e solenidades.
- § 2°. O Colégio de Presidentes do Tribunais Regionais Eleitorais poderá ser representado por qualquer de seus membros, por delegação do Presidente da Comissão Executiva.
- Art. 10. Caberá ao Secretário praticar os atos de secretaria, nas reuniões realizadas pelo Colégio e pela Comissão Executiva, especialmente:
- I redigir em livro próprio as atas das reuniões, assinando-as e colhendo as assinaturas dos presentes, após aprovação;
 - II manter atualizado o cadastro dos integrantes do Colégio; e
 - III praticar os atos que lhe forem determinados pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III.

Das disposições gerais.

Art. 11. O Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais terá duração indeterminada e poderá ser dissolvido pelo voto de três quintos (3/5) de seus membros, em Assembléia Geral adrede convocada para esse fim.

Parágrafo único. A Assembléia Geral extraordinária, que vier a dissolver o Colégio, deliberará também acerca do destino do patrimônio ou fundo social porventura existente.

- Art. 12. Assembléia Geral, especialmente convocada, poderá reformar, no todo ou em parte, o presente Estatuto pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colégio.
- Art. 13. Os membros do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.
- Art. 14. Os casos omissos do Estatuto serão objeto de deliberação da Assembléia Geral, que poderá ou não ratificar a interpretação e medidas adotadas pela Comissão Executiva.
- Art. 15. A presente reforma do Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais passará a vigorar a partir da data de seu registro no ofício competente.

Manaus, 8 de agosto de 1997.

47